



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002557-89.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, é apelado JOSÉ APARECIDO MARTINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO, RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002557-89.2024.8.26.0619

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

APELADO: JOSÉ APARECIDO MARTINELI

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TAQUARITINGA

VOTO Nº 26.627

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – SAÚDE – TRATAMENTO MÉDICO - Pretensão inicial do autor, portador de ADENOCARCINOMA DE RETO ALTO (CID 10 - C20), voltada ao fornecimento do medicamento trifluridina, associado a tipiracila, de nome comercial LONSURF® - Sentença de procedência - Irresignação da Administração Municipal – Pleito de redirecionamento da obrigação para a Fazenda Estadual – Inadmissibilidade - Solidariedade entre os entes federados – Preservação do direito constitucional à saúde – Observância dos parâmetros delineados no julgamento do RExt nº 855.178/SE (STF, Tema nº 793) - Inaplicabilidade da tese firmada no julgamento definitivo do Tema nº 1.234 pelo E. STF – Aplicação dos critérios fixados em sede de tutela provisória incidental nos autos do RExt nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234) que conduz à manutenção da demanda no Juízo Estadual - Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos e insumos àqueles que necessitam – Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – Preenchimento dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106) para os casos de fármacos não incluídos nos protocolos clínicos do SUS – Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Causa de conteúdo econômico inestimável, atraindo a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e da tese firmada no Tema nº 1.076 pelo C. STJ – Sentença reformada em parte mínima. Recurso e reexame necessário parcialmente providos.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** nos autos da "ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência" ajuizada em seu desfavor pelo apelado, **JOSÉ APARECIDO MARTINELI**, tendo o Juízo de origem julgado procedente a pretensão inicial, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida, para fins de condenar a Administração Pública a fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de verba pública, o medicamento descrito na inicial (Lonsurf, 20 mg), sem preferência de marca, desde que observado o mesmo princípio ativo e com idêntica eficácia para o tratamento, de acordo com os critérios de posologia descritos no relatório médico colacionado aos autos, o qual deverá ser renovado a cada seis meses. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante r. sentença de fls. 155/164, complementada pela decisão de fl. 169, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 174/187), o Município apelante sustenta, em síntese, que enfrenta sérias dificuldades orçamentárias, de modo que o fornecimento do fármaco pleiteado na inicial prejudicará a execução de programas e ações que visam o bem-estar da população em geral. Nesse passo, sem se eximir de sua responsabilidade, defende que o cumprimento da referida obrigação seja redirecionado ou ao menos dividido com o Estado de São Paulo, evitando maiores onerações da sua capacidade financeira, nos termos do Tema nº 793 do STF. Argumenta que o relatório médico acostado à exordial não descreve a

ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS. Ainda, impugnou a forma de arbitramento da verba honorária sucumbencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da isenção conferida pelo art. 1.007, §1º, do CPC, tendo transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado (fl. 198).

Remessa necessária que se considera efetivada, nos termos do art. 496 I, do CPC e da inteligência da Súmula nº 490¹, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida, para fins de condenar a Administração Pública a fornecer ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de verba pública, o medicamento descrito na inicial (Lonsurf, 20 mg), sem preferência de marca, desde que observado o mesmo princípio ativo e com idêntica eficácia para o tratamento, de acordo com os critérios de

¹ **Enunciado 490 (STJ)**. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posologia descritos no relatório médico colacionado aos autos, o qual deverá ser renovado a cada seis meses. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

E, pelo que se observa dos autos, é o caso de **provimento em parte** do recurso e do reexame necessário.

Colhe-se dos autos que o autor, JOSÉ APARECIDO MARTINELI, é portador de ADENOCARCINOMA DE RETO ALTO (CID 10 - C20) e, ao passar por quimioterapias e complicações, houve progressão da neoplasia no fígado e pulmão.

Segundo alega, necessita, para seu tratamento, do medicamento *"à base de trifluridina, associado a tipiracila, na dosagem de 35mg/m² por dose, 2 (duas) vezes ao dia, em ciclos de 5 dias contínuos, com intervalo de 2 (dois) dias, seguido de 2 (duas) semanas, resultando no consumo mensal de 60 (sessenta) cápsulas do medicamento, cujo nome comercial é "LONSURF®", o qual, porém, não é fornecido pela Administração Pública.*

Diante desse cenário, e por não reunir condições de custear o tratamento às próprias expensas, o demandante ajuizou a presente ação em face do Município de Taquaritinga, pleiteando, em síntese, o seu fornecimento. A demanda foi julgada procedente pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Conforme cediço, entre as entidades de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito público interno, subsiste a responsabilidade solidária no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198, II, da CF).

Assim, é indiferente ao cidadão necessitado distinguir a qual dos entes públicos deve se dirigir preferencialmente, cabendo tão-somente ao magistrado atentar para o melhor meio de efetivar a tutela jurisdicional (Enunciados n. 08 e 60, das I e II Jornadas de Direito da Saúde).

Enunciado n. 8 (I Jornada de Direito da Saúde) - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Enunciado n. 60 (II Jornada de Direito da Saúde) – **Saúde Pública** - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Isto se deve ao fato de que a Constituição Federal prevê, em seu art. 23, II, a competência comum dos entes federados para prestar atendimento à saúde da população. Neste sentido, e com o intuito de unificar a sua jurisprudência, o Enunciado nº 37, da Súmula do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16 da Seção de Direito Público), assim dispõe:

Enunciado nº 37. A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No mesmo sentido, o Egrégio STF confirmou a orientação da solidariedade dos entes públicos nas demandas prestacionais de saúde (Tema nº 793 de repercussão geral):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. **(TEMA 793, RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

De acordo com esta decisão do STF, a parte escolhe contra quem pretende demandar, cabendo ao magistrado, em eventual ação regressiva, determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Referido julgado do STF não altera o entendimento ora adotado, mas com ele se coaduna, pois o redirecionamento do cumprimento da obrigação, conforme as regras de repartição de competência, com eventual ressarcimento de quem suportou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus financeiro, deve ser discutido administrativamente, não cabendo análise desta questão nos presentes autos.

A obrigatoriedade da Administração de fornecer ao paciente o tratamento médico de que necessita, assim como os fármacos/insumos dedicados a sua adequada fruição, estende-se, portanto, a todos os entes políticos da Federação que devem manter em seus respectivos orçamentos, conforme o comando da Constituição Federal e da legislação ordinária federal e estadual (Lei Federal nº 8.090/90 e Lei Estadual nº 791/95), dotação de créditos para o financiamento para ações e serviços do SUS (art. 42 e seguintes da Lei nº 8.080/90).

A questão atinente à impossibilidade de meios (reserva do possível), ou seja, de recursos para custeio do tratamento médico alegada pela Administração só poderia ser conhecida diante da inexistência absoluta deles, que não é o caso dos autos, não havendo nenhuma alegação ou demonstração para justificar essa hipótese.

Ato contínuo, vale mencionar que não se aplicam os critérios de fixação de competência definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234), uma vez que restou expressamente ressalvado na tese firmada, em modulação de efeitos, que sua aplicação somente se daria sobre os processos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no DJE (**11.10.2024**), situação na qual não se enquadra a presente demanda, proposta aos **01.07.2024**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA.

[...]

VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.

[...]

(RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

Por fim, ainda que se cogite a aplicação dos critérios fixados em sede de tutela provisória incidental nos autos do RExt nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234²), tal raciocínio também não se aplica. Isso porque, na ocasião, firmou-se o seguinte entendimento:

² Ementa: REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. [...] 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada. (RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

- **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos PADRONIZADOS:** a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;
- **nas demandas judiciais relativas a medicamentos NÃO INCORPORADOS:** devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, **sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.**

E, com efeito, o medicamento pleiteado pelo demandante (trifluridina, associado a tipiracila, de nome comercial LONSURF®) não se encontra incorporado no RENAME, não havendo, inclusive, notícia de recomendação ao CONITEC no sentido da incorporação.

Logo, seguindo a inteligência da tese firmada em sede de tutela provisória incidental nos autos do RExt nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234), **deve a demanda permanecer no Juízo direcionado pelo autor, sendo o caso, portanto, de rejeição da preliminar suscitada.**

Fixadas essas premissas, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp nº 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 – **Tema nº 106**), definiu os seguintes **requisitos cumulativos** a serem observados para os casos em que se pretende o fornecimento de **fármaco**

não inserido nos protocolos clínicos e terapêuticos do SUS

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 25.04.2018):

(i) Comprovação, por meio de **laudo médico fundamentado** e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da *imprescindibilidade* ou necessidade do medicamento, **assim como** da *ineficácia*, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) **Incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(iii) Existência de **registro na ANVISA do medicamento**.

E, no caso em testilha, verifica-se que estão preenchidos os referidos requisitos.

Isso porque a documentação acostada à inicial indica a necessidade do uso do fármaco *trifluridina*, associado a *tipiracila*, de nome comercial *LONSURF®*, bem como que não há tratamento alternativo pelo SUS que o substitua, de modo que sua não realização levará à piora do quadro e, conseqüentemente, a óbito (fls. 20/24).

Em igual medida, também restou comprovada a vulnerabilidade econômica do requerente para adquirir o medicamento a partir de meios próprios, dado o custo do fármaco em detrimento de suas condições financeiras (fls. 16/19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observa-se que o medicamento possui registro na ANVISA (fl. 22).

Desse modo, restando atendidos todos os requisitos definidos pelo C. STJ no Tema nº 106 (REsp nº 1.657.156/RJ), forçoso o reconhecimento do direito da parte autora de receber o medicamento pleiteado, notadamente sob a ótica de acesso universal e igualitário ao direito à saúde (art. 196 da CF/88).

Sobre a prevalência do direito à saúde, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. Demonstrada a ineficácia dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, sendo a parte pessoa hipossuficiente e possuindo os medicamentos pretendidos registro na ANVISA, impõe-se o fornecimento pelo Poder Público, nos termos do julgamento do Tema nº 106 do STJ. 3. Medicamentos de alto custo (Lonsurf + Bevacizumabe) para tratamento de doença grave (Adenocarcinoma do Cólon Direito, estágio IV, com metástase em fígado e pulmão). Solidariedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva entre os entes federativos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Aplicação do Tema nº 793 do STF. Direito ao ressarcimento do ônus financeiro assumido pelo Estado pelo fornecimento do medicamento. Direito a ser exercido na esfera administrativa (artigos 14-A, I, e 19-U, ambos da Lei nº 8.080/1990). Sentença mantida em sua maior parte. Reexame necessário, considerado interposto, e recursos providos, em parte. **(TJSP; Apelação Cível 1000127-52.2023.8.26.0603; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)**

APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Lonsurf. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentação trazida aos autos suficiente ao desate da controvérsia. Carência da ação. Falta de interesse processual não configurada. O interesse de agir decorre da necessidade de tratamento de doença por meio do fármaco a ser fornecido pelos requeridos. Preliminar afastada. Incidência do artigo 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. Obrigação solidária entre os entes da federação. Tema 793 do STF. Alegação de ilegitimidade passiva que não vinga. Incapacidade financeira do requerente para arcar com o tratamento devidamente comprovada. Imprescindibilidade da medicação e insuficiência do tratamento anterior demonstradas por meio de relatório médico fundamentado. Requisitos previstos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça atendidos. Sentença mantida. Recursos não providos. **(TJSP; Apelação Cível 1004137-90.2021.8.26.0157; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)**

Pondere-se que, conquanto a data inserta no relatório médico não obste o acolhimento da pretensão, deverá a parte demandante, por uma questão de coerência e segurança jurídica, renová-lo junto ao médico responsável **a cada 3 meses**, contados da data da publicação desse acórdão, para fins de demonstração da necessidade de prosseguimento do tratamento (**Enunciado n° 02**, da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ)³.

Cabe acrescentar que, em caso de inércia do paciente, sem a demonstração da necessidade de continuidade do tratamento por meio do documento médico idôneo acima especificado (a ser apresentado ao órgão dispensador), a eficácia da medida se esvairá uma vez presumível a superação da crise ou a sua convalescença.

Assim, quanto ao mérito, a procedência da ação é medida de rigor, descabendo qualquer alteração do *decisum* de primeiro grau nesse ponto.

Cabe, porém, um pequeno reparo na r. sentença de primeiro grau no que diz respeito ao critério de fixação da verba honorária sucumbencial. Isso porque, no julgamento do REsp n° 1.850.512/SP (**Tema n° 1.076 do**

³ Enunciado n. 2 - Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

STJ⁴), fixaram-se as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- (a) da condenação; ou
- (b) do proveito econômico obtido; ou
- (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

- (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou
- (b) o valor da causa for muito baixo

E, na hipótese dos autos, a despeito da

⁴ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** [...] (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição de valor à causa (R\$275.772,00 – fl. 11), versa a demanda sobre garantia do direito à saúde, bem jurídico de conteúdo inestimável, atraindo a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 8º **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]

Assim, de rigor um pequeno reparo na r. sentença de primeiro grau, apenas para fins de fixar a verba honorária devida em favor do causídico do autor em **R\$3.000,00**, ora arbitrados por equidade, em razão do inestimável proveito econômico obtido na demanda (art. 85, §8º, do CPC e Tema nº 1.076 do C. STJ), sendo certo que se descabe falar na majoração da referida verba (art. 85, §11, do CPC), em razão da tese firmada pelo C. STJ no Tema nº 1.059:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – ART. 85, § 11, DO CPC – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE – SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. [...] 5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora

da ratio decidendi do julgado paradigmático: "**A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.**" [...] (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município e ao reexame necessário, **reformando a sentença em parte mínima**, apenas para fins de fixar a verba honorária devida em favor do causídico do autor em **R\$3.000,00**, ora arbitrados por equidade, em razão do inestimável proveito econômico obtido na demanda — direito à saúde (art. 85, §8º, do CPC e Tema nº 1.076 do C. STJ), sendo certo que se descabe falar na majoração da referida verba (art. 85, §11, do CPC), em razão da tese firmada pelo C. STJ no Tema nº 1.059. Resta **MANTIDA** a r. sentença de primeiro grau, em seu conteúdo condenatório, devendo-se ponderar que, conquanto a data inserta no relatório médico não obste o acolhimento da pretensão, deverá o autor, por uma questão de coerência e segurança jurídica, renová-lo junto ao médico responsável **a cada 3 meses**, contados da data da publicação desse acórdão, para fins de demonstração da necessidade de prosseguimento do tratamento (Enunciado nº 02, da I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ)⁵. Cabe acrescentar que, em caso de inércia do paciente, sem a demonstração da necessidade de continuidade do tratamento por meio do documento médico idôneo acima especificado (a ser apresentado ao órgão dispensador), a eficácia da medida se esvairá uma vez presumível a superação da crise ou a sua convalescença.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

⁵ Enunciado n. 2 - Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.



Voto nº 23.867

Apelação / Remessa Necessária nº 1002557-89.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Apelante: Município de Taquaritinga

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: José Aparecido Martineli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. Paulo Barcellos Gatti, ousou divergir quanto à solução do caso, pelos fundamentos a seguir expostos, adotando o relatório já lançado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por José Aparecido Martineli objetivando o fornecimento do medicamento Lonsurf 20mg (6cp ao dia), para tratamento de adenocarcinoma de reto alto (CID10: C20).

Em 03/07/2024 foi concedida a liminar e, após defesa, sobreveio, em 11/09/2024, sentença de procedência do feito, confirmando-se a liminar.

Pois bem.

Primeiramente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federados, pois, segundo o disposto no art. 196 da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e*

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, o direito à saúde constitui obrigação de natureza solidária, razão pela qual qualquer um dos entes federativos responde pela assistência à saúde dos cidadãos.

Cito jurisprudência desta C. 4ª Câmara de Direito Público envolvendo entes municipais e o mesmo medicamento:

AÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE DE IBIRÁ VISANDO O FORNECIMENTO DE REMÉDIO NÃO INCORPORADO PARA O TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DECORRENTE DO DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO RE 1.366.243-SC – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003637-31.2023.8.26.0132; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ação ordinária – Fornecimento do medicamento (OMALIZUMABE 150mg) prescrito ao autor, portador de "urticária crônica espontânea (UCE)," – Tema 1234/STF – Desnecessidade de inclusão da União - Mérito – Admissibilidade do pedido – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e da Supremo Tribunal Federal - Sentença de procedência da ação – Desprovisionamento dos recursos da Municipalidade de Potirendaba e reexame necessário considerado interposto, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 1000205-45.2023.8.26.0474; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão inicial da autora voltada à condenação da Fazenda Estadual, em solidariedade com a Municipalidade, a providenciarem o imediato fornecimento do medicamento "XOLAIR® (omalizumabe) 150mg", com o fito de realizar o tratamento de "URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID 10 L50.9)", bem como à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais – Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva afastadas – Mérito: Admissibilidade com relação ao pleito do medicamento – Direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer medicamentos e insumos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas - Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS - Sentença de procedência parcial mantida – Reexame necessário e recursos voluntários não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016661-57.2020.8.26.0577; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021)

Com relação à inclusão da União no polo passivo, o C. STF fixou a tese 1 do Tema 1.234 (DJe 19/09/2024) no sentido de atribuir a competência à Justiça Federal quando o medicamento custar anualmente valor igual ou superior a 210 salários-mínimos, o que não seria o caso destes autos, pois o custo mensal do medicamento gira em torno de 20 mil reais.

Cito a referida tese 1 do Tema 1.234 do C. STF:

Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça

Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

De qualquer forma, houve modulação dos efeitos da referida decisão *“unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico”*.

Sendo assim, como a presente ação foi ajuizada em julho de 2024, ou seja, antes da publicação da tese jurídica firmada pelo STF no tema nº 1.234, mantém-se o afastamento do pedido da FESP de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

De outro lado, mister reconhecer que o C. STF ao julgar o Tema 6 de Repercussão Geral (DJe 30/09/2024), fixou requisitos a serem observados na concessão judicial de medicamentos. Confirmam-se as teses fixadas, com grifos nossos:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o

fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. **Sob pena de nulidade da decisão judicial**, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) **aferrir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em**

prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficialiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

De início, ressalto que o requisito previsto na alínea “a” do item 3 do Tema 6 do STF não pode ser aplicado aos processos em curso, diante do fato de que a parte autora não tinha ciência à época do ajuizamento da ação da necessidade de ingressar primeiro na via administrativa para, então, utilizar a via judicial.

Neste caso, a **ação foi ajuizada em julho de 2024**, antes do Tema 6 do STF, que foi julgado em 26/09/2024 e publicado em 30/09/2024.

Contudo, diante desta circunstância peculiar, o ajuizamento da ação substitui eventual pedido administrativo, de modo que, em querendo, a Administração Pública poderá deferir o fornecimento do medicamento administrativamente utilizando as informações e requerimentos constantes neste processo pela parte autora, dando fim ao litígio destes autos.

De outro lado, para avaliar a imprescindibilidade do medicamento, o STF exigiu que o magistrado, **sob pena de nulidade da decisão judicial**, deve “*aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na*

área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação” (item 3, “b” do Tema 6 do STF).

Com isso, sendo esta exigência imprescindível para a análise do mérito, visando a emissão de parecer do **NATJUS ou, se inexistente na localidade, de prova pericial com profissional nomeado pelo Juízo a quo**, deve tal regra ser aplicada de forma imediata.

Com o retorno do processo em primeiro grau para instrução probatória, ressalto a possibilidade de as partes requererem naquele Juízo novas provas que entenderem necessárias.

Cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO À SAÚDE – ASMA GRAVE – MEDICAMENTO TEZEPELUMABE 210MG, TEZSPIRE COMPETÊNCIA – MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS – Julgamento do Tema nº 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal – Estabelecimento de critérios para definição de competência nas demandas envolvendo entrega de medicamentos não padronizados – Modulação dos efeitos da decisão quanto à competência – Aplicação apenas às novas demandas ajuizadas após a publicação do julgamento – Manutenção da competência para os processos em tramitação até o referido marco – Impossibilidade de suscitação de conflito negativo de competência para processos anteriores. RECURSO DO ESTADO – Alegação de cerceamento de defesa – Documentos acostados aos autos que não bastam para comprovar os requisitos para o atendimento do pedido – Requisitos do Tema nº 106 do STJ não preenchidos. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA – Pretensão de majoração dos honorários advocatícios. **JULGAMENTO DOS TEMAS 6 E 1.234, DO STF – A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS deve observar os requisitos**

cumulativos estabelecidos pelo STF no Tema 1.234 e pelo STJ no Tema 106 – Sentença ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO, considerado interposto, e RECURSO DO ESTADO PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1503094-43.2024.8.26.0032; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. **Sentença de procedência proferida sem realização de perícia ou consulta ao NatJus.** Reexame de matéria determinado pelo C. STF após o julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Necessidade de análise técnica dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 9.656/1998, alterada pela Lei nº 14.454/22. Manutenção da tutela de urgência até a prolação de nova sentença. **Sentença anulada de ofício prejudicado o recurso.**

(TJSP; Apelação Cível 1010146-61.2016.8.26.0604; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTOS. Sentença de improcedência dos pedidos voltados ao custeio dos tratamentos TheraSuit e Neurofeedback. Observância dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e da Lei n. 14.454/2022, quanto à mitigação do rol da ANS e a saúde baseada em evidências. Neurofeedback: ausência de estudos técnicos sobre a tecnologia. **Necessidade, no caso, de consulta ao NATJus e, eventualmente, produção de prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide.** Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação, de ofício, da r. sentença, para instauração de dilação probatória quanto ao tratamento neurofeedback. Sentença anulada. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível 1000914-74.2023.8.26.0185; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – REAPRECIAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - Plano de saúde - Cobertura assistencial - Acórdão anteriormente proferido entendendo pela abusividade da recusa fundada em ausência de previsão do

procedimento no Rol da ANS, amparado pela Súmula 102 deste Egrégio Tribunal - Recurso Especial provido pelo Col. STJ determinando o retorno à origem para novo exame da apelação, de acordo com os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada pelo segurado, à luz do entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP - Adequação do julgado ao entendimento do STJ - Reexame da questão – Embora a taxatividade do rol da ANS reconhecida pelo C. STJ admita mitigação em situações específicas, inclusive com base nos critérios de medicina baseada em evidências, por força do § 13, do art. 10, da Lei nº 9656/98, no caso em tela entretanto não há elementos probatórios suficientes para deduzir que estão presentes as condições de cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento omalizumabe, prescrito off label - **Necessária a anulação de ofício da r. sentença e do v. acórdão ora reapreciado para a reabertura de instrução probatória, mediante solicitação de parecer ao NatJus, como também facultando às partes a postulação das provas que entenderem necessárias** – ACÓRDÃO RETRATADO.

(TJSP; Apelação Cível 1005946-09.2019.8.26.0506; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Feitas essas considerações, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a instrução probatória devendo o magistrado requerer a emissão de parecer do **NATJUS ou, se inexistente na localidade, nomear perito para elaboração de Laudo Pericial**, cumprindo assim os requisitos previstos no item 3, “a”, do Tema 6 do STF.

Saliento que deve ser **mantida a tutela de urgência deferida na decisão de fls. 106/110**, mormente considerando que a jurisprudência desta Seção de Direito Público é pela possibilidade de concessão do referido fármaco na hipótese de tratamento. Confira-se:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS Trifluridina-Tipiracila (Lonsurf). TEMA 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL. Impossibilidade de inclusão da União no feito, diante do deferimento da tutela provisória pelo E. STF no RE 1.366.243. TEMA 106 DOS RECURSOS REPETITIVOS. Documentos médicos acostados aos autos que comprovam a insuficiência do arsenal terapêutico do Sistema Único de Saúde para o quadro clínico do paciente. Hipossuficiência financeira comprovada. Medicamento registrado na ANVISA. Restrições orçamentárias e demais argumentos técnicos inoponíveis, à vista da magnitude do direito protegido. Cumprimento dos requisitos legais. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento por equidade. Impossibilidade. Inteligência do art. 85, §§ 6º-A e 8º do CPC, bem como da Tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária. (TJSP; Apelação Cível 1001257-24.2024.8.26.0189; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. Demonstrada a ineficácia dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, sendo a parte pessoa hipossuficiente e possuindo os medicamentos pretendidos registro na ANVISA, impõe-se o fornecimento pelo Poder Público, nos termos do julgamento do Tema nº 106 do STJ. 3. Medicamentos de alto custo (Lonsurf + Bevacizumabe) para tratamento de doença grave (Adenocarcinoma do Cólon Direito, estágio IV, com metástase em fígado e pulmão). Solidariedade passiva entre os entes federativos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Aplicação do Tema nº 793 do STF. Direito ao ressarcimento do ônus financeiro assumido pelo Estado pelo fornecimento do medicamento. Direito a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercido na esfera administrativa (artigos 14-A, I, e 19-U, ambos da Lei nº 8.080/1990). Sentença mantida em sua maior parte. Reexame necessário, considerado interposto, e recursos providos, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000127-52.2023.8.26.0603; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Isto posto, o recursos ficam prejudicados.

DECIDO.

Ante o exposto e pelo meu voto, **julgo prejudicados os recursos de apelação e, de ofício, anulo a sentença**, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a instrução probatória, devendo o magistrado requerer a emissão de parecer do **NATJUS ou, se inexistente na localidade, nomear perito para elaboração de Laudo Pericial**, cumprindo assim os requisitos previstos no item 3, “b”, do Tema 6 do STF.

Fica mantida a tutela de urgência deferida às fls. 106/110.

MAURÍCIO FIORITO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	PAULO BARCELLOS GATTI	2A63F67C
19	29	Declarações de Votos	MAURICIO FIORITO	2A6B8AF3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002557-89.2024.8.26.0619 e o código de confirmação da tabela acima.